



CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Criminology Media And Violation Of The Principle Of Presumption Of Innocence

Claudio Mikio Suzuki¹; Sheila Regina Lima Bezerra²

RESUMO

Com o avanço dos meios tecnológicos, a mídia passou a exercer enorme poder de persuasão sobre a coletividade, sobretudo a televisão, que na tentativa de impactar, chocar, emocionar e conquistar o telespectador passou a explorar o produto “crime”, por ser assunto de vasto entretenimento, para disseminar o discurso de punição a todo custo como solução para o problema da criminalidade. O objetivo do presente estudo é analisar, por meio do método hipotético-dedutivo, as características da criminologia midiática e detectar de que forma os meios de comunicação de massa, especialmente os programas policiais sensacionalistas, abusam da liberdade de informação, tratando o problema da violência de forma superficial, desrespeitando as garantias constitucionais e violando o princípio da presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVES: Criminologia midiática. Mídia televisiva. Sensacionalismo. Populismo penal. Princípio da presunção de inocência.

ABSTRACT

With the advancement of technological means, the media began to exert enormous power of persuasion on the community, especially television, which in an attempt to impact, shock, thrill and conquer the viewer has to explore the product "crime" to be subject extensive entertainment to disseminate the speech of punishment at all costs as a solution to the problem of crime. The aim of this study is to analyze, through the hypothetical-deductive method, the characteristics of media criminology and detect how the mass media, especially the tabloid police programs, abuse

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (2010). Pós-Graduado em Processo e Direito Penal. Professor da graduação e da pós-graduação do Curso de Direito da UNINOVE. Advogado em São Paulo.

² Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP). E-mail: sheilalimab@gmail.com

of freedom of information, addressing the problem of violence in a superficial way, disregarding the constitutional guarantees and violating the principle of presumption of innocence.

KEYWORDS: *Criminology media. Television media. Sensationalism. Populism criminal, The presumption of innocence principle.*

INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos na era da informação, caracterizada especialmente pela integração mundial, na qual as pessoas do mundo inteiro estão interligadas, compartilhando informações, divulgando impressões e difundindo formas de cultura e saberes.

Os avanços tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial transformaram o modo de viver da sociedade, no sentido de que os eventos que ocorrem nas mais diversas partes do mundo são rapidamente repercutidos e transmitidos em tempo real.

Não há como negar que essa integração proveniente das inovações tecnológicas trouxeram à sociedade praticidade, conforto e acesso livre para qualquer tipo de informação. Por outro lado, com o crescimento do desenvolvimento tecnológico a mídia passou a exercer enorme poder de persuasão sobre a coletividade, especialmente no que se refere ao fenômeno televisivo, que representa o poder soberano dos novos tempos e é, sem dúvidas, a maior formadora de opinião da sociedade moderna.

Assim, percebendo a grande influência que detém em torno da população, os meios de comunicação de massa passaram a explorar o produto “crime”, sem dar espaço para a reflexão e para a crítica, com o único objetivo de aumentar a audiência e popularidade da emissora, ainda que ausentes seus conhecimentos sobre técnicas jurídicas.

Desta forma, as informações transmitidas pela mídia, especialmente as de ordem penal e processual penal, passaram a ser prontamente acolhidas e processadas como verdadeiras pela sociedade. Sendo esta uma das principais características da atual criminologia midiática, que se utiliza do discurso populista para conquistar o apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal como "solução" para o problema da criminalidade, desrespeitando inúmeras garantias constitucionais, sobretudo o princípio da presunção de inocência.

1. O DISCURSO MIDIÁTICO

A característica central da criminologia midiática moderna é a televisão, que se utiliza de uma linguagem predominantemente imposta por meio de imagens, fazendo com que o telespectador seja constantemente instado ao pensamento superficial, raso e frágil, sem o mínimo aprofundamento, debilitando seu senso crítico e sua capacidade de refletir e questionar a respeito do que está sendo transmitido.

Para se tornar atrativa, a mídia sensacionalista destaca tudo aquilo que possa impactar, chocar e comover o telespectador, justamente para prender sua atenção do início ao fim. É frequente a utilização de recursos de base irracional, de fundo emotivo, que tenta persuadir o receptor da mensagem mais pelo campo da subjetividade do que pelo da objetividade da informação.

Nos meios de comunicação de massa é essencial a presença de um intérprete carismático que em alguns momentos emocione e choque o telespectador e em outros o faça rir. Este comunicador se mostra sempre preocupado com os problemas da população, profere duras críticas contra as autoridades políticas e o poder judiciário, bem como destaca reiteradamente sua revolta, indignação e inconformismo com a impunidade e ineficácia do sistema penal.

Na maior parte das vezes o comunicador não possui nenhum conhecimento a respeito das técnicas jurídicas de ordem penal e processual penal, não são estudiosos do Direito e, por tal razão, não deveriam ter a liberdade que possuem para opinar a respeito de tal matéria.

No entanto, no campo da criminologia midiática o que prevalece não é a opinião dos operadores do Direito, mas sim a dos leigos, sejam eles pessoas comuns da sociedade ou comunicadores da grande mídia televisiva. Neste sentido, explica Luiz Flávio Gomes:

“Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: ‘não tenho a mínima ideia’. Com certeza, ademais, nunca diria que um curandeiro seria a pessoa indicada para solucionar o problema citado. Sobre o mundo da medicina complexa o indivíduo comum não costuma opinar, por falta de conhecimento específico. Não é isso que acontece, no entanto, no campo da criminalidade. Todo mundo, incluindo, portanto, os jornalistas, tem sempre uma receita

(infalível) para a ‘cura’ desse ‘mal’. Prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias penais, tortura, extermínio etc.” (GOMES, 2013, p. 104)

O grande problema das “receitas infalíveis” para a “cura” da criminalidade é que elas acabam remoendo os instintos mais primitivos do ser humano, pois estão carregadas de vingança, ódio, desprezo e preconceito, o que aumenta ainda mais a separação entre o “eles” (os maus, criminosos, delinquentes e estereotipados) e o restante da sociedade (os bons, decentes, cidadãos de bem), nos termos da tese de Zaffaroni, em sua obra “A Palavra Dos Mortos - Conferências de Criminologia Cautelar” (2012).

Importante observar que todos esses sentimentos desencadeados pelo discurso midiático gera na população uma sede de vingança disfarçada de sede de justiça. Para a população, a punição do acusado não deve restringir-se apenas à correção do infrator pelo ato praticado. É preciso ir além. É necessário provocar no criminoso o sofrimento, a dor, a desgraça e o infortúnio “merecidos”, conforme demonstrado por Nietzsche:

“Durante o mais largo período da história humana não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado devia ser castigado – e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor do seu causador.” (NIETZSCHE, 1998, p.52)

Quando o criminoso é punido, a vítima e todo o restante da sociedade passam a experimentar a sensação de poder, de superioridade, de satisfação em ver que aquele que lhe causou sofrimento agora está sofrendo também, o que aguça a crueldade das pessoas e as fazem pensar que o sofrimento do infrator é capaz de compensar todo o dano que ele lhes causou.

“Ver-sofrer faz bem, fazer-sofrer mais bem ainda – eis uma frase dura, mas um velho e sólido axioma humano, demasiado humano, que talvez até os símios subscrevessem: conta-se que na invenção de crueldade bizarras eles já anunciam e como que ‘preludiam’ o homem. Sem crueldade não há festa: é o que ensina a mais antiga e mais longa história do homem – e no castigo também há muito de festivo!” (Nietzsche, 1998, p.56)

O discurso irrefletido do intérprete tem ligação direta com o direito penal simbólico, que clama pela produção de leis penais cada vez mais duras e severas, emitindo mensagens imediatistas e carregadas de emoção, com o objetivo de mostrar à população que a melhor solução para o problema da criminalidade é a repressão exagerada, dura e desproporcional do criminoso.

Ocorre que o castigo dificilmente provoca no criminoso o sentimento de culpa ou de remorso, muito pelo contrário, o castigo acaba tendo o efeito inverso do esperado, uma vez que faz com que o criminoso endureça, se torne frio, aguçando o sentimento de distância, de exclusão e aumentando sua resistência e revolta.

2. A JUSTIÇA DE ALTA VELOCIDADE

A linguagem utilizada pela criminologia midiática tem como prioridade o imediatismo, busca ser rápida, curta e incisiva, justamente para não dar espaço nem tempo para a reflexão e para o questionamento.

O intérprete se utiliza de uma comunicação direta, transparente e empobrecida, afastando toda e qualquer linguagem rebuscada, intelectual e de difícil compreensão, narrando o crime de maneira superficial no que se refere às suas causas e destacando o teor emocional da notícia:

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem sequer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia. (GOMES, 2013, p.109)

Quando se narra a prática de um crime é mostrada apenas uma fotografia da realidade, não há contextualização dos fatos, não há aprofundamento na história, não se discute as desigualdades sociais geradoras de grande parte dos crimes, as falhas nos sistemas educacionais,

a estrutura familiar do criminoso e a corrupção institucionalizada entre o poder político e econômico.

O jornalismo populista não se preocupa com a raiz do problema da criminalidade, porque isso requereria tempo, explicação e, sobretudo, estudos aprofundados a respeito dos fatos noticiados, por tal razão busca-se apenas produzir uma visão simplificada e superficial da realidade social.

As imagens mostradas pela mídia televisiva transmitem enorme credibilidade, pois é mais fácil acreditar naquilo que se “vê com os próprios olhos” do que questionar o contexto por trás daquelas imagens. O que vale para a justiça midiática não é a verdade, mas a verossimilhança daquilo que está sendo transmitido.

As ideias de que é necessário “ver para crer”, de que as “câmeras não mentem” e de que “uma imagem vale mais que mil palavras” são muito perigosas, considerando que uma imagem sempre está passível de sofrer interferências por conta de interesses de diversas ordens, principalmente dos meios de comunicação.

Quando confrontados com uma imagem fotograficamente/eletronicamente obtida, nada parece erguer-se entre nós e a realidade; nada que possa capturar ou distrair nosso olhar. ‘Ver para crer’ significa ‘eu vou crer quando vir’, mas também ‘no que eu vir, acreditarei’. (BAUMAN, 2008, p. 30)

Quando os meios de comunicação de massa se deparam com uma notícia que possa impactar e chocar o telespectador, aquela notícia passa a ser veiculada durante semanas, em todas as emissoras, em todos os noticiários e com as manchetes mais escandalosas e exageradas possíveis.

A imprensa sensacionalista não se preocupa com a prova dos fatos, basta apenas um simples rumor para que a notícia seja amplamente divulgada e, com isso, ganhe um colorido de veracidade, ainda que não haja conhecimento ou comprovação da autoria do crime noticiado.

Marcondes Filho assim conceitua imprensa sensacionalista:

Não se presta a informar, muito menos a formar. Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e ridicularizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista, como a televisão, o papo no bar, o jogo de futebol, servem mais para desviar o público de sua realidade imediata do que para voltar-

se a ela, mesmo que fosse para fazê-lo adaptar-se a ela. (...) Escândalos, sexo e sangue compõem o conteúdo dessa imprensa (...) como as mercadorias em geral, interessa ao jornalista de um veículo sensacionalista o lado aparente, externo, atraente do fato. Sua essência, seu sentido, sua motivação ou história estão fora de qualquer cogitação (ANGRIMANI SOBRINHO, 1995, p. 30)

A técnica de reiteração constante, incansável e incessante utilizada pela mídia é extremamente perigosa, considerando que a notícia passa a ganhar proporções até então inimagináveis, provocando efeitos não só na opinião pública, como também nos órgãos judiciários. "A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico". (BOURDIEU, 1997, p. 25)

A população crê no jornalista e, conseqüentemente, sem nenhum questionamento, acredita em tudo o que ele diz, principalmente quando a mesma notícia transmitida por ele passa a ser veiculada repetida vezes em outras tantas emissoras.

Para a população, a veracidade da notícia se mede pela proporção de sua divulgação, de modo que quanto maior a divulgação, maiores são as chances de a notícia ser real.

O firme propósito desse sensacionalismo, no entanto, não é o de informar o telespectador, mas sim de aumentar a audiência da emissora aproveitando-se do crime cometido para humilhar, massacrar e aniquilar o suposto criminoso, que é transformado em um monstro indomável que "optou" racional e maliciosamente pela criminalidade não pelas condições sociais adversas, mas pura e simplesmente por sua "maldade" e "perversidade".

O sensacionalismo ignora completamente a necessidade de criação de políticas sociais e assistenciais de prevenção, propondo, em vez disso, estratégias meramente situacionais, como o aumento da intolerância, dos presídios, da exclusão e da repressão, o que na prática torna-se ineficaz, pois trazem meros símbolos de rigor excessivo, mas nenhuma aplicação efetiva.

3. DISSEMINAÇÃO DO MEDO

O espetáculo midiático joga sistematicamente com o sentimento do medo, passando a colaborar para a construção de uma sociedade com sentimentos de insegurança, ansiedade e

desamparo, o que acaba por impulsionar uma política criminal seletiva e discriminatória que recai, principalmente, sobre os grupos estereotipados (pobres, jovens e negros).

O cidadão da moderna sociedade de risco, descrita brilhantemente por Ulrich Beck, em sua obra “Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade” (2011), se sente ameaçado, inseguro e atemorizado em meio a tanta violência mostrada cotidianamente nos noticiários televisivos e com isso torna-se cada vez mais apaixonado e obcecado por todos os meios de segurança que não permitam que a “próxima vítima” a aparecer na televisão seja ele ou alguém de sua família.

Muros altos, carros blindados, cercas elétricas, seguranças particulares: nada disso parece suficiente para uma sociedade na qual a política criminal é guiada por opiniões de apresentadores, redatores e comentaristas que, geralmente, não possuem conhecimento algum sobre os temas de ordem penal e processual penal.

“[...] o medo se enraíza em nossos motivos e propósitos, se estabelece em nossas ações e satura nossas rotinas diárias. Se dificilmente precisa de qualquer outro estímulo externo é porque as ações a que incita dia após dia fornecem toda a motivação, toda a justificativa e toda a energia exigidas para mantê-lo vivo, expandindo-se e florescendo. Entre os mecanismos que afirmam seguir o sonho do moto-perpétuo, a auto-reprodução do enredo do medo e das ações por ele inspiradas parecem ter um lugar de honra...” (BAUMAN, 2008, p. 173)

A nova criminologia midiática faz uma separação entre os criminosos e o restante da sociedade, definindo os primeiros como sendo os “diferentes”, os “maus”, os “inimigos”, separados por um abismo do resto da sociedade composta por pessoas “de bem”, “decentes” e “boas”.

O criminoso deixou de ser uma pessoa normal, desajustada, vulnerável e propensa ao desvio e tornou-se uma fonte de perigo, um monstro que precisa ser enjaulado ou exterminado pelo poder punitivo do Estado.

Neste sentido, é possível verificar que essa nova criminologia neoliberal abandona a imagem recorrente do criminoso como um produto do meio, para tornar-se uma fonte de medo, para os quais a comunidade em geral possui intensa sensibilidade. O sentimento piedoso para com o criminoso deslocou-se para a vítima e para o público atemorizado. (LYRA, 2012, p. 239)

O discurso midiático promete soluções imediatas para os perigos da criminalidade, como o endurecimento das leis penais. A ideia de que a sociedade só estará segura quando a lei penal se tornar mais rígida e severa, com penas mais duras e desproporcionais é acatada e acolhida pela população como verdade absoluta.

O sentimento de insegurança impregnado na sociedade moderna clama por uma alternativa que traga um alívio imediato, uma sensação de segurança imediata e que seja fácil de atingir, ainda que sua duração seja curta. Não interessa para a sociedade conhecer as raízes do problema criminal, nem tampouco buscar soluções que só terão resultados em longo prazo.

"Na raiz desse apoio popular para o rigor penal, fomentado pelo populismo penal midiático, reside a sensação de medo e de insegurança, que dissemina a necessidade de cada vez mais repressão, em detrimento de investimentos em medidas de prevenção e, sobretudo, de medidas socioeducativas, no que diz respeito aos crimes clássicos de rua." (GOMES, 2013, p. 83)

4. PRESSÃO SOBRE OS OPERADORES JURÍDICOS

A crítica ao sistema judiciário e legislativo é uma forte característica da criminologia midiática, que busca transferir aos operadores do Direito toda a responsabilidade pelo aumento da violência, sob a alegação de que os atores jurídicos garantistas, ou seja, aqueles que criam e aplicam as leis de maneira proporcional ao criminoso, são nada mais do que “protetores de bandidos”.

O ideal seria que os poderes legislativos e judiciários funcionassem com total liberdade e independência, para que as leis fossem criadas de forma objetiva e clara e os processos julgados de forma imparcial. No entanto, na prática, o que se observa é o aumento na intimidação dos juízes pela mídia e pela pressão popular para que estes façam uso de maneira abusiva do poder punitivo.

“É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. Daí surgirem os chamados ‘clichês’: ‘a polícia prende a Justiça solta’, ‘o crime compensa’, ‘só pobre vai para a cadeia’,

entre outros. Sem dizer, desde logo, dos resultados na opinião pública, ameaçadores à dignidade do preso.” (VIEIRA, 2003, p. 109)

Nesse contexto, na tentativa de demonstrar uma falsa eficácia da justiça e acalmar os ânimos da população, os operadores jurídicos, sufocados pela criminologia midiática, deixam de cumprir seu dever legal de garantir ao acusado um julgamento justo e imparcial e tornam-se reféns da mídia, optando pelo acolhimento do discurso de punição a todo custo.

Tal problemática se observa, por exemplo, na decretação de prisão preventiva, em que o clamor social tem sido apontado como fundamento válido para a decretação desta modalidade de prisão provisória, o que é manifestamente inconstitucional.

A prisão preventiva decretada com base no “alarma social” nada mais é do que uma pena antecipada, que fere o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, conforme descrição de Odone Sanguiné:

“Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou a insegurança, o desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos. Porém não se equipara a uma espécie de ‘repulsa popular’ ou ‘impopularidade’. (...) Tampouco cabe confundir alarma social com um certo sentimento de indignação ou repulsa que todo delito provoca em amplos setores da população, e, predominantemente, como é lógico, entre os atingidos. Alarma social, a estes efeitos, é sinônimo de temo na sociedade”. (2001, p. 278)

Outrossim, segundo Roberto Delmanto Júnior, é trabalhosa a tarefa de perceber “se a revolta da sociedade é decorrência do choque que o crime causou no meio social, por si só, ou se a mencionada vingança do inconsciente popular é consequência da exploração e da distorção dos fatos pela mídia”. (2001, p. 188)

Desta forma, na medida em que a pressão midiática vai ganhando força, as instituições públicas vão se fragilizando e cedendo ao clamor popular pela criação de leis mais severas e pela aplicação de penas mais duras, fazendo com que o Direito Penal deixe de ser a “ultima ratio” para se tornar a “prima ratio”.

5. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência como norma que orienta o tratamento a ser dispensado a investigados e acusados está diretamente ligada aos direitos e garantias processuais integrantes do devido processo legal. Entre eles, destacam-se: a legalidade, a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos, a imparcialidade do órgão jurisdicional, a publicidade dos atos processuais e o contraditório.

Todos são inocentes até que haja prova em sentido contrário, ou seja, não se rejeita o princípio da presunção de inocência sem provas válidas incriminadoras. Esse é o princípio que governa o modelo garantista de justiça, em torno do qual é construído todo o processo penal, garantindo ao acusado todas as garantias fundamentais frente à atuação punitiva do Estado.

“As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu, por meio do devido processo legal.” (NUCCI, 2014, VitalBook file)

De acordo com o princípio da presunção de inocência, os investigados e acusados não podem e não devem ser equiparados a condenados, de modo que este princípio garantista se estende à fase investigativa e processual.

Para a criminologia midiática, no entanto, esse princípio é aplicado de maneira inversa, de modo que todo aquele que aparece nos meios de comunicação de massa, ainda que seja considerado apenas suspeito de um suposto crime, já se torna culpado perante os olhos midiáticos.

A mídia gera uma estigmatização do acusado como bandido, criminoso e mau caráter, “condenando-o” antes mesmo de uma sentença condenatória transitada em julgado, ignorando o princípio a presunção de inocência e todas as demais garantias constitucionais e processuais.

As garantias fundamentais que alicerçam o devido processo legal são constantemente questionadas e desvalorizadas pelo discurso populista, segundo o qual quanto mais imoderada for a pena, mais legítima.

“Generalizou-se a opinião de que vale a pena renunciar às cautelas e prevenções clássicas em prol de uma maior efetividade e rendimento do sistema legal, em resposta à criminalidade. O efficientismo passou a ser a regra, ainda que em detrimento dos direitos e garantias fundamentais.” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 143)

A sociedade, por sua vez, é facilmente manipulada por este discurso e, por desconhecer o funcionamento do sistema judiciário, aceita a ideia de que os direitos e garantias fundamentais não devem ser aplicados aos “bandidos”, clamando, assim, por políticas criminais de intenso rigor, que, na maioria das vezes, recai sobre os grupos menos favorecidos.

O discurso manipulador atinge também o sistema judiciário, que acaba por priorizar a imagem “favorável” perante a opinião pública, violando garantias constitucionais e deixando de lado sua imparcialidade e autonomia nos julgamentos para formar seu convencimento com base nas informações transmitidas pelos meios de comunicação.

Neste sentido, Saguiné:

“Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos mass media, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo.” (2001, p. 269)

A proposta da criminologia midiática é, portanto, pôr fim ao Estado Democrático de Direito como um meio de aumentar a eficiência do sistema judiciário penal. No entanto, é necessário se ter em mente que o Estado não tem apenas o dever de punir o criminoso, mas também de observar as funções protetivas das garantias fundamentais, justamente para que não haja abusos e retrocessos na aplicação das penas.

“Se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo com que a presunção de inocência não seja apenas uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou de defesa social), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça. É uma defesa que se oferece ao arbítrio punitivo.” (JR; LOPES e AURY, 2013, VitalBook file)

A presunção de inocência deveria ser o princípio de maior relevância no sistema judiciário, aplicando-se também externamente ao processo, no sentido de proteger o acusado do espetáculo midiático, que explora o fato criminoso por meio de uma publicidade abusiva e precoce, com o único propósito de humilhar, debochar e ofender o suposto autor do crime, contrariando o ordenamento jurídico e rebaixando a qualidade do jornalismo.

Nada justifica que o suspeito de um crime, por mais hediondo que pareça, seja privado de um tratamento digno, de um julgamento justo e, se comprovada sua autoria, de uma pena proporcional, de tal forma que em hipótese alguma deve ser admitido que o acusado seja submetido ao cumprimento da pena de humilhação midiática perante a sociedade, mesmo depois de sua condenação definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a todo o exposto, é possível concluir que a justiça está se transformando em um espetáculo midiático, deixando de lado os princípios e as normas que disciplinam o direito penal e dando lugar ao desejo de vingança fomentado pela mídia televisiva.

Este fenômeno que afeta a sociedade como um todo tem prejudicado também a imparcialidade e os julgamentos dos juízes, que pressionados pela população acabam julgando única e exclusivamente para acalmar os ânimos da coletividade, mesmo que isso vá contra as garantias constitucionais.

Os meios de comunicação sensacionalistas deixaram de respeitar a essência do fato que se noticia e passaram a enfeitá-la para tornar a notícia mais interessante ao telespectador, ganhando a sua audiência. A mídia tornou-se protagonista nas questões criminais e conquistou a liberdade de opinar, formar opiniões e reinvidicar por “soluções” para o problema da criminalidade, transformando o direito à informação em direito à desinformação, à alienação e ao empobrecimento do pensamento crítico.

O empoderamento da mídia resultou no enfraquecimento do poder judiciário, que passou a ser movido pelo clamor social. O acusado passou a ser o “vilão” da história e suas garantias constitucionais foram totalmente desprezadas.

No entanto, é necessário se ter em mente que toda agressão aos valores do ser humano resultará em uma sociedade destruída, violenta e sem rumo. Por tal razão o acusado precisa ter

seu direito ao contraditório, à ampla defesa, e, conseqüentemente, à presunção de inocência devidamente assegurados e tais direitos devem ser efetivos e não apenas simbólicos.

A tolerância, a integração social, a educação, a compreensão e o respeito devem prevalecer sobre a vingança, o ódio, a intolerância, o preconceito, a humilhação e o desejo de punir a todo custo.

É preciso entender que a repressão, por si só, não diminui a violência, muito pelo contrário, só colabora para o extermínio de grande parte dos jovens negros e pobres do Brasil. A prevenção, por meio de políticas públicas, é mais eficiente e garantidora do que qualquer repressão.

O direito penal necessita romper o vínculo direto com a mídia e voltar aos trilhos da legalidade do Estado de Direito, do respeito aos princípios constitucionais e dos direitos humanos, pois sem eles não há como estabelecer uma sociedade civilizada.

REFERÊNCIAS

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue : um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo : Summus, 1995. – (Coleção Novas Buscas em Comunicação ; v. 47).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6a ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECH, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2a ed. São Paulo: editora 34, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia desruptiva e direito penal crítico**. Saraiva, 2013.

JR., LOPES, and Aury. **Direito processual penal**. 11ª Edição. Saraiva, 2013. VitalBook file.

JÚNIOR, Roberto Delmanto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.95/2012.

NIETZSCHE, Friedrich Wihelm. **Genealogia da moral: uma polêmica.** São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 11ª edição. Forense, 2014. VitalBook file.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva.** In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, nº 10.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Palavra Dos Mortos** - Conferências de Criminologia Cautelar - Vol. 1 - Col. Saberes Críticos. São Paulo: editora Saraiva, 2012.